



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 300/07
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :17 / 05 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/928/06
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601833
RECORRENTE : FAMILIA VERA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF, QUANDO EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. A empresa utilizava de forma sistemática e durante todo o período fiscalizado, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mesmo sendo usuário de dois ECFs. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 177 e 381 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade nos art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96 e 123, inciso VII, alínea "m" do mesmo regulamento, com nova redação da Lei nº13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer modificado em sessão pela douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa não ter emitido documentos fiscais através de ECFs, mesmo sendo usuária, tendo utilizado apenas Notas Fiscais de Venda a Consumidor, no montante de R\$ 120.297,14 (cento e vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea " c " da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante explica que a empresa tinha dois ECFs, sem qualquer defeito informado e apresenta planilha dos valores.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 20 a 36.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 39 a 43, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário argüindo que o Auto de Infração é Nulo por descumprimento ao artigo 1º da Norma de Execução n º 3/2000 com redação da N.E. nº 4/2000 que diz: " O Auto de Infração deverá conter o visto do supervisor de Célula". A oposição do visto foi por outro auditor e não por autoridade hierarquicamente superior. Também Nulidade por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no Auto de Infração (art 33 do Dec. Nº 25.468/99) e por último, que a multa a ser aplicada deve ser de 2% do valor da operação ou prestação, nos termos do art. 123, III, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Parecer da Consultoria Tributária, modificado em sessão pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o auto de infração da acusação de que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo obrigado ao seu uso. O Contribuinte era usuário de 2 ECF's, utilizava de forma sistemática cupons fiscais de vendas ao consumidor, no período de 10/2002 a 10/2003; 1/2004 a 11/2004 e 1/2005 a 12/2005.

Entendo que não merece reparar a decisão proferida pelo julgador singular. Os argumentos de que o A.I. foi lavrado sem observar o disposto no artigo 1º da norma de execução nº 03/2000, como também os termos do artigo 33 do Decreto 25.468/99, são totalmente descabidos, pois além da assinatura e carimbo da autuante no A.I., consta também, assinatura e carimbo de outro auditor com a indicação de visto, que caracteriza uma posição de Supervisão da Ação Fiscalizadora, podendo o Supervisor ser substituído por outro auditor em casos de impedimento. Em relação aos dispositivos legais e regulamentares infringidos, estes estão presentes nos dados da infração no Auto de Infração, não havendo em momento algum, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No que tange a alegativa de que a multa foi calculada erroneamente, pois deveria ter sido calculado 2% do valor da operação, conforme o art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, e foi aplicado 5% (art.123, inciso VII, alínea "m" da mesma Lei) está correto, pois refere-se à emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal -ECF.

Por oportuno, deve ser ressaltado que o autuante, com base nos dados constantes nos livros fiscais da empresa, elaborou uma planilha para compor a Base de Cálculo para o valor da multa.

Dessa forma, entendendo que a empresa não emitiu documento fiscal por meio do ECF, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer modificado em sessão pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DA MULTA :

Valor da Operação.....R\$ 120.297,14

Cálculo da Multa.....5% X R\$ 120.297,14

MULTAR\$ 6.014,86

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Família Vera Industria e Comercio de Alimentos Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO